

State of Rhode Island  
***Rhode Island Department of Children, Youth and Families***



**Título 42**  
**Assuntos de Estado e Governo**

**Capítulo 72**

**Departamento de Crianças, Jovens e Famílias**  
**Leis Gerais de Rhode Island, Secção 42-72-15**

**Secção 42-72-15. Carta dos Direitos da Criança.**

- (a) Nenhuma criança colocada ou tratada sob a supervisão do departamento em qualquer instalação pública ou privada será privada de quaisquer bens pessoais ou direitos civis, exceto em conformidade com o devido processo.
- (b) Cada criança colocada ou tratada sob a supervisão do departamento em qualquer instalação pública ou privada deve receber um tratamento humano e digno em todos os momentos, com total respeito pela dignidade pessoal da criança e pelo seu direito à privacidade, de acordo com o plano de tratamento da criança.
- (c) Cada criança colocada numa instalação de segurança sob a supervisão do departamento deve poder comunicar com qualquer indivíduo, grupo ou agência de acordo com os objetivos de tratamento da criança; deve ser-lhe fornecido material de escrita e correio; e deve ser-lhe permitido fazer ou receber chamadas telefónicas de ou para os seus advogados, tutores ad litem, representantes especiais ou representantes infantis em qualquer altura razoável.
- (d) O departamento adotarà normas e regulamentos em conformidade com a Lei de Procedimentos Administrativos, capítulo 35 do presente título, no que se refere às crianças colocadas em instalações seguras, de modo a especificar o seguinte:
- (1) Quando é que uma criança pode ser colocada em restrição ou reclusão ou quando é que pode ser usada força sobre uma criança;
  - (2) Quando é que o diretor de uma instalação pode limitar a utilização ou receção de correio por qualquer criança e um procedimento para a devolução de correio não aberto; e
  - (3) Quando é que o diretor de uma instalação pode restringir a utilização de um telefone por uma criança.
- (e) Uma cópia de qualquer ordem que coloque uma criança numa instalação de segurança sob a supervisão do departamento em restrição ou reclusão deve ser incluída no registo clínico permanente da criança. Além disso, qualquer restrição especial à utilização ou receção de correio ou de chamadas telefónicas deve ser registada por escrito, assinada pelo diretor da instalação ou pela pessoa por ele designada e fazer parte do processo clínico permanente da criança.
- (f) Cada criança colocada ou tratada numa instalação de segurança sob a supervisão do

departamento deve ser autorizada a receber visitas, sujeita a restrições razoáveis em conformidade com o plano de tratamento da criança. O diretor de cada instalação estabelecerá os horários de visita e informará todas as crianças, suas famílias e outros visitantes sobre esses horários.

Quaisquer restrições especiais devem ser registadas por escrito, assinadas pelo diretor da instalação ou pela pessoa por ele designada e integradas no registo clínico permanente da criança.

(g) Cada criança pode receber o seu clérigo, advogado, tutor ad litem, representante especial ou representante infantil em qualquer altura razoável.

(h) A nenhuma pessoa pode ser negado emprego, alojamento, posto na função pública, qualquer licença ou autorização, incluindo uma licença profissional, ou qualquer outro direito civil ou legal, apenas devido a uma colocação atual ou passada no departamento, salvo disposição em contrário na lei.

(i) Cada criança sob a supervisão do serviço tem direito a aconselhamento e a receber visitas de médicos e profissionais de saúde mental.

(j) Cada criança terá direito a uma audiência, de acordo com as regras e regulamentos promulgados pelo departamento, se a criança for transferida involuntariamente pelo departamento para qualquer instalação fora do Estado, de acordo com o procedimento estabelecido na secção 42-72-14.

(k) A carta dos direitos da criança deve ser afixada num local bem visível em todas as instalações seguras destinadas ao alojamento residencial de crianças.

(l) Cada prestador de serviços com o qual o departamento celebra um acordo de aquisição de serviços deve concordar, por escrito, em respeitar e afixar num local bem visível a carta dos direitos da criança.

(m) Qualquer criança lesada por uma violação da carta dos direitos da criança pode apresentar uma petição ao tribunal de família para obter uma reparação equitativa adequada. O tribunal de família terá competência original exclusiva, sem prejuízo de qualquer recurso previsto no capítulo 35 do presente título.

(n) A criança vítima ou testemunha beneficia das proteções previstas na secção 12-28-9, sob a direção do departamento de crianças, jovens e famílias, e o departamento aconselhará o tribunal, a polícia e o procurador sobre a capacidade da criança vítima de compreender e participar na investigação e no processo judicial, bem como sobre o potencial efeito do processo na criança.

(o) Cada criança colocada ao cuidado do departamento de crianças, jovens e famílias terá direito a uma educação adequada e gratuita, de acordo com a legislação estadual e federal. Imediatamente após a presunção desses cuidados, o departamento providenciará a inscrição de cada criança num programa escolar. Durante o período em que a criança permanecer sob esses cuidados, o departamento e os organismos educativos locais e estaduais competentes coordenarão os seus esforços no sentido de assegurar o início e a continuação atempada dos serviços educativos.

(p) Não será negado a nenhuma pessoa o acesso ao tratamento disponível para uma doença

relacionada com o álcool ou drogas apenas devido a uma colocação atual ou passada no departamento.

(q) Nenhuma criança será discriminada com base na raça, cor, religião, ascendência, nacionalidade, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, estatuto socioeconómico ou deficiência mental, física, de desenvolvimento ou sensorial, ou por associação a um indivíduo ou grupo que tenha, ou seja considerado como tendo, uma ou mais dessas características.

Histórico da Secção.

Leis Públicas de 1979, Capítulo 248, Secção 1 (P.L. 1979, ch. 248, § 1); Leis Públicas de 1985, Capítulo 380, Secção 1 (P.L. 1985, ch. 380, § 1); Leis Públicas de 1986, Capítulo 241, Secção 1 (P.L. 1986, ch. 241, § 1); Leis Públicas de 1991, Capítulo 245, Secção 1 (P.L. 1991, ch. 245, § 1); Leis Públicas de 2015, Capítulo 162, Secção 1 (P.L. 2015, ch. 162, § 1); Leis Públicas de 2015, Capítulo 178, Secção 1 (P.L. 2015, ch. 178, § 1)